



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02397/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Sousa  
Responsável: Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONSIDERA-SE NÃO CUMPRIDA A DECISÃO. APLICA-SE MULTA. ASSINA-SE PRAZO AO ATUAL GESTOR.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1548/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2- – TC – 1064/2006, de 19 de setembro de 2006, que trata do exame da legalidade de contratação por excepcional interesse público, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprido** o Acórdão AC2-TC 1064/2006;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor municipal, para as providências cabíveis quanto à restauração da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, sob pena de nova multa e outras cominações, devendo fazer prova desta providência junto a este Tribunal;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2.012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02397/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Sousa  
Responsável: Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira

### RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2- – TC – 1064/2006, de 19 de setembro de 2006, que trata do exame da legalidade de contratação por excepcional interesse público, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2-TC- nº 1064/2006, fls. 538/539 considerou *irregulares os contratos lá mencionados, determinando a imediata rescisão dos contratos que ainda estejam sendo mantidos.*

A Corregedoria após examinar a documentação de fls. 1904/1918 e 1924/1937, constatou que as contratações por excepcional interesse público, tidas como ilegais por esta Corte de Contas, ainda, subsistem e, que a maioria dessas contratações vêm sendo mantidas desde o ano de 2009, no tocante ao pagamento da multa é imprescindível registrar, tendo em vista que o gestor veio a óbito, portanto, fica impossibilitado o seu recolhimento.

Devidamente notificado, o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, requereu prorrogação de prazo, onde o Relator deferiu o pedido, mesmo assim, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 364/12 (fls. 1950/1951), em síntese e diante das constatações da Auditoria, pugnou: a) não cumprimento integral do Acórdão AC2-TC- 1064/2006, b)- aplicação de multa prevista no inciso VI, do artigo 56 da lei Orgânica desta Corte à autoridade omissa e; c)- assinação de prazo ao atual gestor municipal, para as providências cabíveis quanto à restauração da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2.012.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem não cumprido** o Acórdão AC2-TC 1064/2006;
- 2) **apliquem multa** ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, no valor individual de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor municipal, para as providências cabíveis quanto à restauração da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, sob pena sob pena de nova multa e outras cominações, devendo fazer prova desta providência junto a este Tribunal.
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2.012.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator